

Tendo sido determinada a remessa de exemplares dos boletins de voto, foram estes juntos aos autos, nos mesmos se surpreendendo, no que agora interessa, que os respeitantes aos órgãos autárquicos a que concorreu o grupo em questão, este se encontrava identificado como Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, e, no local destinado à aposição do símbolo dos demais partidos e coligações concorrentes, foi impresso o número romano XII, em caracteres de maior dimensão do que a utilizada no nome e sigla do grupo.

A juíza de turno, por despacho de 13 de Setembro de 2005, deferiu a reclamação, referindo, no que ora interessa:

«Decorre do artigo 23.º, n.º 2, da lei eleitoral que constituem elementos de identificação, entre outros, a denominação e sigla do grupo de cidadãos.

Os símbolos ou estas siglas de identificação, no que diz respeito ao movimento de cidadãos, tem por função permitir uma identificação rápida das forças concorrentes às eleições, permitindo uma identificação mais rápida por parte de todos os eleitores, nomeadamente dos analfabetos, facilitando assim a votação.

Assim, os símbolos dos partidos concorrentes e as siglas identificadoras dos grupos de cidadãos concorrentes devem ser impressas nos boletins de voto.

Ora, *in casu*, tal não aconteceu relativamente ao Movimento reclamante.

A reclamação foi tempestiva e a reclamação apresentada merece, a nosso ver, ser atendida, tendo em atenção o disposto no preceito legal supra-indicado, conjugado com o artigo 91.º da mesma lei.

Assim, deferindo a reclamação, determina-se que se proceda à alteração da impressão dos boletins de voto, por forma a deles constarem a sigla do Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, constante das listas (boletins de voto referentes aos órgãos a que se candidatou o referido Movimento).»

Efectuada a notificação, via fax e em 13 de Setembro de 2005, aos mandatários dos demais concorrentes, veio, igualmente via fax e no indicado dia, recorrer para o Tribunal Constitucional o mandatário da coligação «Continuar Alter», formada pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD) e pelo Partido Popular (CDS-PP), tendo o original dado na secretaria do Tribunal da Comarca de Fronteira no seguinte dia 14.

Pode ler-se no requerimento de interposição do recurso:

«1 — O Movimento Independente Concelho de Alter, de ora em diante designado por MICA, apresentou reclamação, por entender que no boletim de voto deveria constar o símbolo do movimento em causa, dado que igualmente no seu entender a lei eleitoral não é explícita quanto a essa possibilidade;

2 — Analisando-se o douto despacho do M.º Juiz de Direito da comarca de Fronteira, verifica-se que no mesmo existe alguma confusão entre o conceito sigla e o conceito símbolo, senão vejamos:

2.1 — Logo no início do despacho refere-se explicitamente que '[j]untas as provas tipográficas dos boletins de voto, constatamos que das mesmas não consta a sigla do movimento supra-identificado, impresso nas listas dos candidatos apresentados pelo mesmo movimento';

2.2 — Por outro lado refere ainda que '[a]ssim, os símbolos dos partidos concorrentes e as siglas identificadoras dos grupos de cidadãos concorrentes devem ser impressos nos boletins de voto. Ora *in casu* tal não aconteceu relativamente ao movimento reclamante';

2.3 — Determinado por fim o douto despacho que 'se proceda à alteração da impressão dos boletins de voto, por forma a deles constarem a sigla do Movimento Independente Concelho de Alter — MICA';

3 — Não pode a presente candidatura conformar-se com tal decisão, pois analisando-se as provas tipográficas dos boletins de voto, fácil é constatar que a sigla MICA consta dos mesmos.

4 — Nem tal era o objectivo da reclamação do MICA, pois após a sua leitura, é fácil verificar que o que aquele movimento pretende é introduzir o seu símbolo nos boletins de voto sem que tal pretensão tenha qualquer sustentabilidade legal.

5 — Senão vejamos, dispõe o n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, *in fine* [...] 'o juiz preside ao sorteio das respectivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos';

Logo interpretando-se esta disposição legal torna-se de imediato perceptível que a reclamação apresentada por aquele movimento não tem sustentabilidade legal.

6 — No mesmo sentido basta atentar ao disposto no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 91.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que expressamente não prevêem a existência de símbolos para os grupos de cidadãos, basta atentar ao disposto do n.º 2 do artigo 23.º que aqueles grupos somente têm sigla e denominação.

Portanto é fácil concluir-se que o despacho do qual se recorre enferma do vício de violação da lei, pois deferiu *contra legem* uma pretensão sem sustentação legal, por outro lado, o próprio despacho em causa é confuso, pois enquanto a reclamação apresentada tem

por fim a inserção no boletim de voto o símbolo do MICA, o despacho defere a possibilidade de se inserir a sigla do MICA no boletim de voto, facto que já se verifica.

Requer-se portanto que o despacho exarado no processo n.º 196/05.TBFTR — processo eleitoral seja anulado por violação do n.º 1 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 23.º e do artigo 91.º, todos da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e consequentemente indeferida a reclamação apresentada pelo Movimento Independente Concelho de Alter — MICA, repondo-se a legalidade e fazendo-se justiça.»

2 — Não se suscitando dúvidas quanto à tempestividade da interposição do recurso e quanto à legitimidade do impugnante, cumpre decidir quanto à questão de saber se, efectivamente, tal como se determinou no despacho ora *sub iudicio*, de entre os elementos identificadores do grupo de cidadãos eleitores em causa nos boletins de voto haveria que constar um símbolo que, como resulta do relato supra-effectuado, se poderia considerar constituído pela figura gráfica representativa de um castelo e uma árvore junta a ele, e com a menção MICA aposta sobre ela ou junto a ela.

Do despacho impugnado retira-se que é confundida a sigla com o símbolo.

Ora, do n.º 2 do artigo 23.º da lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, facilmente se extrai que, *para efeitos de apresentação das candidaturas*, se entendem como elementos de identificação do grupo de cidadãos as suas *denominação e sigla*.

Por outro lado, prescreve-se no n.º 1 do artigo 30.º da mencionada lei que o sorteio dos *símbolos* a utilizar pelos grupos de cidadãos é atribuído, em numeração romana, de 1 a 20, decorrendo do artigo 51.º do mesmo diploma que, durante a campanha eleitoral, os grupos de cidadãos eleitores utilizam sempre a denominação, sigla e símbolo *fixados na parte final de apresentação das respectivas candidaturas*.

Dos citados preceitos conclui-se, assim, que, no que se reporta aos grupos de cidadãos, o seu *símbolo* identificador é constituído por um dos n.ºs 1 a 20 (em numeração romana) que lhe for atribuído no sorteio a que se refere o aludido n.º 1 do artigo 30.º

E nem se esgrima, em contrário, com o argumento de harmonia com o qual o n.º 2 do artigo 90.º, ainda da dita lei, ao mencionar que são elementos identificativos, nos boletins de voto, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes que reproduzam os constantes dos registos no tribunal de comarca respectivo, quereria significar a aceitação de um *símbolo* gráfico de um grupo de cidadãos eleitores.

E que esse símbolo haverá de ser aquele que, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º, couber, pelo sorteio determinado em tal preceito, ao grupo de cidadãos proponentes, isto é, um dos n.ºs 1 a 20 — em numeração romana.

Não se vislumbra, de outra parte, que, na postura interpretativa que agora se adopta, haja qualquer resquício de um tratamento diferenciado em termos tais que pudesse conflitar com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

Na verdade, são realidades diversas os partidos e coligações, que devem adoptar os respectivos símbolos, quer dos primeiros quer dos partidos que constituem as segundas, e os grupos de cidadãos eleitores, sendo certo que, em relação aos dois primeiros, é facilmente compreensível a razão de tal adopção, já que é facto notório que os partidos são, pelo comum dos eleitores, conhecidos pelos respectivos símbolos, os quais, aliás, são controlados em apertados termos pelo Tribunal Constitucional.

Mas, a mais do que isso, constituindo o símbolo dos grupos de cidadãos eleitores uma dada realidade — um número de 1 a 20 *em numeração romana* — facilmente perceptível e que haverá que ser utilizada no período de propaganda eleitoral, não se pode, sequer, dizer que, com a solução da lei, essa forma de expressão do símbolo dificulte a percepção dos eleitores.

3 — Perante o que se deixa dito, concede-se provimento ao recurso, em consequência se revogando o despacho impugnado.

19 de Setembro de 2005. — *Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Maria Helena Brito — Paulo Moita Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 456/2005/T. Const. — Processo n.º 716/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Henrique Humberto Ferreira Resendes, na qualidade de presidente da Junta de Freguesia de Ribeira das Tainhas, recorre contenciosamente do despacho proferido pelo Ministro da República para os Açores de 15 de Setembro de 2005 que negou provimento ao recurso para ele interposto da decisão do presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que determinou, por despacho de 9 de Setembro de 2005, como local de funcionamento

da assembleia de voto, nas eleições gerais autárquicas marcadas para o próximo dia 9 de Outubro de 2005, o edifício da Escola Dr. Urbano Mendonça Dias, naquela freguesia.

2 — Como fundamentos do recurso contencioso, o recorrente alega o seguinte:

«1 — Desde há 20 anos a mesa de voto realiza-se na sede da Junta de Freguesia, por:

- Se encontrar no centro da freguesia;
- Possuir apenas três degraus, sendo o único equipamento da Freguesia com melhor acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção;
- Sempre existir privacidade absoluta do exercício do direito de voto;
- Nunca ter havido ao longo destes anos nenhuma reclamação;

A Escola Primária encontra-se no início da freguesia, tendo esta uma extensão de três quilómetros e possuir muitos degraus.

Ao abrigo do artigo 70.º, n.ºs 3 e 4, do Decreto n.º 13-A/2005, vimos recorrer junto de V. Ex.ª no sentido de manter o funcionamento da assembleia de voto na sede da Junta de Freguesia das Tainhas, local que sempre funcionou, garantindo as condições do exercício de voto livre e democrático da população.»

Como prova do alegado, o recorrente juntou, com a petição do recurso contencioso, cópia de ofícios da Junta de Freguesia, Câmara Municipal e do Ministro da República e enviou, por correio electrónico, fotos dos acessos da sede da Junta de Freguesia e da Escola Primária.

B — Fundamentação. — 3 — Considera-se que resulta dos autos o seguinte quadro:

a) Em 2 de Setembro de 2005, o presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, «considerando que, tradicionalmente, a assembleia de voto da freguesia da Ribeira das Tainhas funciona no edifício sede da Junta de Freguesia [...] [e] que face à legislação em vigor, o espaço em causa não reúne alguns dos requisitos legais exigíveis, designadamente quanto à acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção e privacidade absoluta do exercício do direito de voto», solicitou ao presidente da Junta de Freguesia de Ribeira das Tainhas que indicasse, até ao dia 6 de Setembro, «espaços alternativos» a tal edifício.

b) No dia 6 de Setembro de 2005, em resposta, o presidente da mesma Junta de Freguesia manifestou-se no sentido de a assembleia de voto dever continuar na sede administrativa da Junta de Freguesia, considerando, por um lado, que:

- «[...] a freguesia possui poucos equipamentos;
- [...] que a Escola Primária se situa no início da freguesia, bastante descentralizada, com muitos degraus, onde a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção é péssima ou, para alguns, impossível;
- [...] que o centro paroquial da freguesia possui muitos degraus, onde a acessibilidade de pessoas com dificuldade de locomoção é péssima ou, para alguns, impossível.»

E, por outro lado, que aquela sede é o local que «reúne as melhores condições, por:

- 1) Se encontrar no centro da freguesia;
- 2) Possuir apenas três degraus;
- 3) Existir privacidade absoluta do exercício do direito de voto;
- 4) A assembleia de voto funciona desde que existe a sede da Junta de Freguesia;
- 5) Por nunca haver nenhuma reclamação ao longo das várias eleições.»

c) Por edital de 9 de Setembro de 2005, o presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo determinou, como local de funcionamento da assembleia de voto para os eleitores inscritos na freguesia de Ribeira das Tainhas, a Escola Dr. Urbano Mendonça Dias, Monte Félix — Ribeira das Tainhas.

d) Desta decisão o ora recorrente, dando conta do pedido de informação supra-referido na alínea a) e da sua resposta — cujos fundamentos estão transcritos na alínea b) —, interpôs recurso para o Ministro da República para os Açores, pedindo que fosse decidido «manter o funcionamento da assembleia de voto no local onde, desde sempre, funcionou garantindo as condições do exercício de voto livre e democrático da população».

e) Este recurso mereceu o despacho do Ministro da República do seguinte teor:

«De acordo com o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto, ‘compete ao presidente da Câmara Municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto’. Segundo o n.º 1 do artigo 69.º do mesmo diploma, ‘as assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança’.

Da decisão atrás referida cabe recurso para ‘o Ministro da República’, de acordo com o n.º 3 do citado artigo 70.º

Como parece evidente, seja pela natureza do recurso, seja pelo prazo previsto para a sua decisão, seja ainda pelos espaços indicados como privilegiados para a escolha do local de voto, não cumpre ao órgão de recurso *a quo* produzir prova sobre ‘as condições’ referidas no artigo 69.º, mas tão-só sindicat a conformidade da escolha com o critério do local neste artigo referido.

Ora esta conformidade foi respeitada pelo presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo ao determinar como local de voto a Escola Dr. Urbano Mendonça Dias, na freguesia de Ribeira das Tainhas.

Assim, negando provimento ao recurso, mantenho a decisão recorrida.

Notifique.»

f) O recorrente foi notificado do despacho contenciosamente recorrido no dia 15 de Setembro de 2005.

g) Não obstante o recurso contencioso haver sido inicialmente apresentado directamente no Tribunal Constitucional no dia 16 de Setembro de 2005, veio o mesmo a ser ainda apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o acto impugnado no mesmo dia.

4 — O recurso foi apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o acto impugnado (n.ºs 1 e 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — LTC), em prazo (n.ºs 1 e 5 do artigo 70.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto — que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais — LEOAL).

O recorrente tem legitimidade para o interpor em face do disposto no n.º 4 do referido artigo 70.º da LEOAL.

5 — A controvérsia entre o recorrente e a administração eleitoral prende-se com o facto de esta haver determinado como local de funcionamento da assembleia de voto nas eleições gerais autárquicas, marcadas para o próximo dia 9 de Outubro, o edifício da Escola Dr. Urbano Mendonça Dias, em vez do edifício da sede da Junta de Freguesia de Ribeira das Tainhas, ambos da mesma freguesia, em contrário de alegado procedimento adoptado nas eleições dos anteriores 20 anos, defendendo o recorrente esta solução com base na fundamentação por si aduzida e acima transcrita.

6 — Sobre o local de funcionamento das assembleias de voto dispõe o artigo 69.º da LEOAL o seguinte:

«Artigo 69.º

Local de funcionamento

1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.»

A propósito de recurso relativo igualmente à determinação do local de funcionamento de assembleias de voto nas mesmas eleições autárquicas, disse-se, no recente Acórdão deste Tribunal n.º 440/2005 (iné-dito), o seguinte:

«A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das ‘indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança’. No controlo do exercício desta competência, para além dos aspectos sempre vinculados da actuação administrativa — designadamente a competência, forma (*lato sensu*) e fim, aspectos em que o acto recorrido não é posto em crise e do erro nos pressupostos de facto, na parte em que a norma confere à Administração prerrogativa de valoração, o Tribunal só pode censurar a decisão administrativa em caso de erro grosseiro ou manifesto ou de utilização de critério ostensivamente inadmissível.»

Esta fundamentação é completamente transponível para o caso dos autos, com a particularidade de, aqui, tanto o local escolhido pela administração eleitoral como o proposto pelo recorrente se situarem em edifícios públicos.

A administração eleitoral determinou o local de funcionamento da assembleia de voto em função de um juízo formado no sentido

de que o edifício sede da Junta de Freguesia de Ribeira das Tainhas «não reúne alguns dos requisitos legais exigíveis, designadamente quanto à acessibilidade de pessoas com dificuldades de locomoção e privacidade absoluta do exercício do direito de voto».

Muito embora o recorrente conteste a veracidade destes pressupostos de facto e a correcção do juízo administrativo de aplicação do comando legal expresso no artigo 69.º, n.º 1, da LEOAL, o certo é que não conseguiu demonstrar nos autos que esses pressupostos de facto sejam errados e que, desse modo, o acto administrativo sofra de tal vício de violação de lei.

Deste modo, gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma («indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança»), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o acto administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível.

Ora, não só não se mostram provados factos que suportem a existência desse erro, como se verifica, também, que o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

20 de Setembro de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 20 959/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República:

Renovadas por mais três anos, com efeitos a partir de 17 de Setembro de 2005, as comissões de serviço que vêm exercendo os seguintes magistrados:

Licenciado Luís Filipe Ramos Bonina, procurador-geral-adjunto nos Supremos Tribunais.

Licenciado Augusto Manuel Gomes de Sousa, procurador-geral-adjunto, a exercer funções de inspector do Ministério Público.

Licenciado José Manuel de Pinho Sousa Coelho, procurador-geral-adjunto, a exercer funções de inspector do Ministério Público.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

Despacho n.º 20 960/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República:

Licenciado Gil Félix da Rocha Almeida, procurador-geral-adjunto a exercer funções de inspector do Ministério Público — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 23 de Setembro de 2005, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Louvor n.º 1376/2005. — Tendo presente que o bom funcionamento das instituições depende do empenho e dedicação das pessoas que as integram;

Reconhecendo a elevada qualidade do trabalho desenvolvido e o alto sentido de responsabilidade, exemplar dedicação e forte coesão demonstrados pelos funcionários dos seus serviços de apoio:

A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, ao terminar o seu 4.º mandato, delibera expressar publicamente um louvor a cada um dos seus funcionários a seguir designados, que, com muito esforço, empenho e diligência e com elevada competência profissional,

têm contribuído para o bom desempenho das atribuições desta Comissão:

Licenciada Maria Eugénia Palmeira de Marques Davim, secretária da Comissão/directora dos Serviços de Apoio.

Licenciado Manuel Gabriel Mota Cordeiro, assessoria jurídica.

Licenciado Rui Álvaro Filomeno Figueiredo Ribeiro, assessoria jurídica.

Licenciado Sérgio Manuel Pratas, assessoria jurídica.

Licenciado David Paulo Lira Caldeira, assessoria jurídica.

Licenciada Maria Amélia Dias Pinela Antunes, gestão e contabilidade.

Maria de Lurdes Freitas Artur, secretariado.

José Zeferino Álvaro Almeida, apoio técnico-administrativo.

Florinda Maria Sam Bento Ribeiro, apoio técnico-administrativo.

Joaquim Paulo Silvério Duarte da Silva, motorista, apoio administrativo e economato.

31 de Agosto de 2005. — *Castro Martins*, presidente — *Luís Montenegro — Osvaldo Castro — Narana Coissoró — França Martins — Motta Veiga — Francisco de Brito — Armando França — Branca Amaral — Amadeu Guerra.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1538/2005. — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre João Eduardo Rodrigues Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, em regime de exclusividade, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2005, pelo período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, auferindo a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 140.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1539/2005. — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Bernardete Dias Sequeira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, em regime de exclusividade, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 2005, pelo período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, auferindo a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 140.

12 de Julho de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1540/2005. — Por despacho de 27 de Julho de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado José Carlos Gonçalves Junior — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de acumulação, a 40 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, a partir de 15 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, auferindo a remuneração líquida mensal correspondente ao índice 195.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1541/2005. — Por despacho de 1 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestre Fernando Miguel Granja Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, auferindo a remuneração líquida mensal correspondente ao índice 185, considerando-se rescindido o contrato anterior.

9 de Setembro de 2005. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso.*

Contrato (extracto) n.º 1542/2005. — Por despacho de 1 de Setembro de 2005 do reitor da Universidade do Algarve:

Mestra Helena Maria Neto Paixão Vazquez Fernandez Martins — autorizado o contrato administrativo de provimento como